



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001171/2004-97
Recurso nº. : 144.619
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2001 a 2004
Recorrente : CIMENTO NOBRE LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.291

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO NOBRE LTDA.


RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10650.001171/2004-97
Resolução nº : 108-00.291
Recurso nº : 144.619
Recorrente : CIMENTO NOBRE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Cimento Nobre Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 08/18, PIS, fls. 19/29, Cofins, fls. 30/40, e CSL, fls. 41/51, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos trimestres dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, descrita às fls. 09/10 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 54/60:

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte não manteve em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou sub-conta, os lançamentos efetuados no Diário. O contribuinte também foi intimado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termos de intimação em anexo, deixou de apresentá-los. Omissão de receitas de revenda de mercadorias.

O contribuinte informou à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais ter apurado no ano-calendário 2000 uma Receita Bruta de R\$ 1.932.616,00.

Para a Secretaria da Receita Federal entregou sua Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício 2001/Ano-calendário 2000 com os campos de valores zerados nas Fichas 04 A (Custo dos Bens e Serviços Vendidos), 05 A (Despesas Operacionais), Ficha 06 A (Demonstração do Resultado) e Ficha 09 A (Demonstração do Lucro Real). Também não preencheu as fichas 11, 16 e 17. Nas Fichas 19 A e 20 A (Base de Cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS) informou a base de cálculo proporcional aos valores pagos. Na DCTF informou como devidos os valores pagos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Já nos exercícios 2002, 2003 e 2004 apresentou suas DIPJ com todos os campos com valores zerados. Informou em DCTF os valores pagos de PIS e COFINS. Não informou valores devidos de IRPJ e CSLL.

Com base nos valores escriturados em seu livro de Registro Apuração do ICMS 03, da matriz da empresa, apuramos sua Receita Bruta nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, apurando bases de cálculo dos tributos e contribuições.

Através das planilhas de Apuração de Omissão da Receita



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10650.001171/2004-97
Resolução nº : 108-00.291

Bruta percebemos que a relação entre o valor pago/declarado e o realmente devido é aproximadamente 22% em 2000 e 2001 e 11% em 2002.

Verificamos, por amostragem, que as notas fiscais emitidas pelo contribuinte estão registradas no Livro de Registro de Saídas.

A empresa não escriturou ou pelo menos não apresentou, apesar ter sido mais de uma vez intimada, seus livros de escrituração contábil nos termos da legislação comercial e fiscal, o que impede sua tributação pelo Lucro Real."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 08 de outubro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 413/417 contesta a íntegra da exigência fiscal.

Em 06 de dezembro de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 8.709, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora, fls. 2.077/2.088, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

ESCRITURAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. Como não existe arbitramento condicional, o lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração, cuja recusa ou inexistência foi a causa do arbitramento.

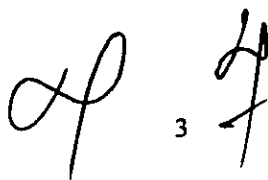
MULTA QUALIFICADA. Cabível a aplicação da multa qualificada quando as provas carreadas aos autos pelo fisco evidenciam o intuito de fraude.

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, quanto à mesma matéria fática.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 16 de dezembro de 2004, AR de fls. 2.092-verso, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário de fls. 2.093/2.100.

É o Relatório.


3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001171/2004-97
Resolução nº. : 108-00.291

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

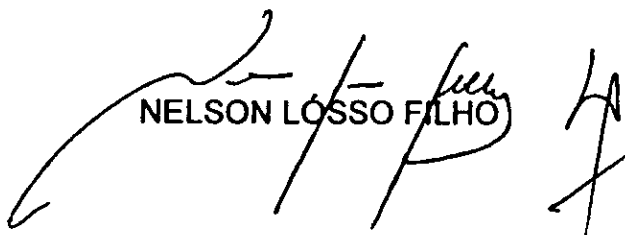
Os documentos juntados aos autos não permitem concluir se o recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, haja vista que no Recurso de fls. 2.093/2.100 não estar indicada a data de seu recebimento pela repartição local da Secretaria da Receita Federal.

O contribuinte datou seu recurso de 14 de janeiro de 2005, fls. 2.100. Entretanto, no arrolamento de bens a data constante é 17 de janeiro de 2005.

Como, regra geral, a data de apresentação do recurso é a mesma do arrolamento de bens, a falta da comprovação da data do recebimento da peça recursal pela Secretaria da Receita Federal criva de incerteza a constatação de sua tempestividade.

Assim sendo, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que a autoridade local se digne a informar a data do recebimento do recurso interposto a este Conselho pela contribuinte, dirimindo a dúvida existente.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


NELSON LÓSSO FILHO